DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1482/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15376/2013
PROTOCOLO	: 1443762
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização da nota de empenho observou os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, e os documentos elencados na IN/TCE/MS nº 35/11 foram colacionados aos autos no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da referida Instrução Normativa. A execução financeira demostrou ser regular, pois foi demonstrado nos autos que a despesa emprenhada foi devidamente liquidada e paga, nos termos dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1744/2012, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é a aquisição de medicamentos básicos (50 unidades de caspofungina frasco/ampola 50mg, 100 unidades de caspofungina frasco/ampola 70mg), no valor de R$ 70.674,30 (setenta mil e seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 87/2011, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 62/2011, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 2599/2012, nos autos do processo nº TC/MS 96845/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações

e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise 14173/2014 - folhas 34/36).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 4148/2015 - folhas 37/38).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 1744/2012 foi regulamente extraída em favor da empresa Medcomerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos básicos, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 08/08/2012, os documentos deveriam ser remetidos até 29/08/2012, e foram remetidos somente em 11/09/2013, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 70.674,30
Despesa liquidada	R$ 70.674,30
Pagamento efetuado	R$ 70.674,30

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 70.674,30 (trezentos e trinta e quatro mil e novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1744/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização da nota de empenho;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à formalização da nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.744/2012, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos Regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator